

Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recebido em: 13.01.2023 **Aprovado em:** 15.02.2023

O PROCESSO DE *DUE DILIGENCE* COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NA DEFENSORIA PÚBLICA.

Rogério Borges Freitas¹ Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

RESUMO: Trata-se de uma reflexão sobre o ordenamento jurídico com foco no processo de *due diligence*, como uma ferramenta de atuação estratégica nas mãos da Defensoria Pública. É instrumento indispensável, porque se refere a um conjunto de diligências preliminares destinadas ao levantamento de informações relevantes para tutela dos direitos da personalidade. O artigo se desenvolveu mediante o método hipotético-dedutivo, alicerçado em revisão da literatura e de documentos legais a respeito do tema. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: o processo de *due diligence* auxilia na obtenção de informações preliminares relevantes para tutela dos direitos da personalidade? Tem-se inicialmente uma hipótese: se a iniciativa privada utiliza o instrumento como forma de coletar informações relevantes para tomada de decisão, certamente a Defensoria Pública também poderia se utilizar do processo de *due diligence*, aliado ao poder de requisição para ampliar sua performance de atuação em favor das pessoas carentes. Encontrou-se diretrizes no Lei Complementar 80/94, bem como na literatura jurídica nacional. O trabalho se desenvolveu mediante investigação científica da revisão da literatura e do ordenamento jurídico a respeito do tema, com a expectativa de aplicação prática e sistematizada relacionadas as etapas do processo de *due diligence*, assim como o caráter instrumental de se prestar ao litígio estratégico para coletar, requisitar, organizar, informações, possibilitando a entrega de um serviço jurídico de excelência à população carente.

Palavras-chave: Processo de *due diligence*. Atuação estratégica. Defensoria Pública. Diligências preliminares. Mapeamento. Conhecimento. Definição de estratégia. Instrumento de litígio estratégico. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: This is a reflection on the legal system with a focus on the due diligence process, as a strategic action tool in the hands of the Public Defender's Office. It is an indispensable instrument, because it refers to a set of preliminary steps aimed at gathering relevant information for the protection of personality rights. The article was developed through the hypothetical-deductive method, based on a review of the literature and legal documents on the subject. It started with the following research problem: does the due diligence process help to obtain preliminary information relevant to the protection of personality rights? Initially, there is a hypothesis: if the private sector uses the instrument as a way of collecting relevant information for decision making, certainly the Public Defender's Office could also use the due diligence process, combined with the power of requisition to expand its performance. in favor of needy people. Guidelines were found in Complementary Law 80/94, as well as in national legal literature. The work was developed through scientific investigation of the literature review and the legal system on the subject, with the expectation of practical and systematic application related to the stages of the due diligence process, as well as the instrumental character of lending itself to strategic litigation to collect, request, organize, information, enabling the delivery of a legal service of excellence to the needy population.

Keywords: Due diligence; Strategic action; Public defense; Personality rights;

SUMÁRIO: Introdução. Uma ferramenta de atuação estratégica. Uma ferramenta estratégica na proteção dos direitos da personalidade Considerações iniciais. Para que serve *due diligence*? Para entender o momento do mercado. Entender o posicionamento no mercado. Definição de quem são seus concorrentes, suas potencialidades e suas fraquezas. Prevenção de problemas financeiros. Planejamento. A atividade intelectual para se pensar em soluções antes da ocorrência dos problemas. Origem. Quem pode realizar o processo *due diligence*? Etapas do

² * Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.



¹ *Doutorando do programa de pós-graduação da Unicesumar. Mestre em Direito pela Unicesumar. Defensor Público do Estado de Mato Grosso. E-mail: rogeriofreitas@dp.mt.gov.br



processo de *due diligence*. O processo *de due diligence* no âmbito da administração pública. Estudo técnico preliminar e o processo de *due diligence*. *Due diligence* como instrumento de litígio estratégico. Conclusão

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo se propõe a refletir sobre o ordenamento jurídico com foco no processo de *due diligence*, como uma ferramenta de atuação estratégica nas mãos da Defensoria Pública. É instrumento indispensável, porque se refere a um conjunto de diligências preliminares destinadas ao levantamento de informações relevantes para tutela dos direitos da personalidade. A pesquisa se desenvolveu mediante o método hipotético-dedutivo, alicerçado em revisão da literatura e de documentos legais a respeito do tema. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: o processo de *due diligence* pode auxiliar na obtenção de informações preliminares relevantes para tutela dos direitos da personalidade?

Tem-se inicialmente uma hipótese: se a iniciativa privada utiliza o instrumento como forma de coletar informações relevantes para tomada de decisão, certamente a Defensoria Pública também poderia se utilizar do processo de *due diligence*, aliado ao poder de requisição para ampliar sua performance de atuação em favor das pessoas carentes. Encontrou-se diretrizes no Lei Complementar 80/94, bem como na literatura jurídica nacional. A pesquisa abordará o processo de *due diligence* como uma ferramenta de atuação estratégica nas mãos da Defensoria Pública, pois é incumbida da orientação jurídica e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5°.

Destaca-se que o *due diligence* se apresenta como um instrumento indispensável, porque se refere a um conjunto de diligências preliminares destinadas ao levantamento de informações relevantes na tutela dos direitos da personalidade. O dossiê formado a partir da reunião das informações tem por objetivo estabelecer uma ordem cronológica de como as diligências foram realizadas, ano, mês, dia, hora, quem foi entrevistado, quais documentos foram obtidos, de onde foram obtidos, o que provam esses documentos, apresentação de relatórios fotográficos, vídeos, sons dentre outros elementos de interesse.

Busca-se respostas para se compreender a importância do *due diligence* para os empresários que usam desse instrumento como uma ferramenta de análise de mercado, assim como o posicionamento que se pretende alcançar no cenário comercial, com identificação de quem são seus concorrentes, suas potencialidades e suas fraquezas. Será abordado o processo de *due diligence* que se destina a atividade intelectual para se pensar em soluções antes da ocorrência dos problemas, a fim de auxiliar a correta decisão do gestor. A obtenção de informações relevantes pode ser aplicada na atividade empresarial, no setor público ou até mesmo nos interesses particulares. A origem do termo, assim como quem pode realizar o processo *due diligence*, os riscos de não se realizar, com ênfase nas ações e consequências para gerenciamento e governança do negócio.

Serão analisadas as etapas do processo de *due diligence* e considerações sobre a confidencialidade das informações. Uma análise panorâmica da utilização do processo de *due diligence* no âmbito da administração pública, com a distinção do estudo técnico preliminar. Ao final, se verificará se o o *due diligence* como instrumento de litígio estratégico, recomendando que nos casos de repercussão no direito de outras pessoas que estão na mesma situação jurídica, a Defensoria Pública deve orientar seus membros a procederem o *due diligence*, com os recursos que tiver em mãos, valendo-se, se for o caso, do apoio da equipe da área meio ou dos técnicos administrativos do órgão, bem como da equipe multidisciplinar para





coletar, requisitar, organizar, informações e entregar um serviço jurídico de alto nível à população carente.

O trabalho se desenvolveu mediante investigação científica da revisão da literatura e do ordenamento jurídico a respeito do tema, com a expectativa de aplicação prática e sistematizada relacionadas as etapas do processo de *due diligence*, assim como o caráter instrumental de se prestar ao litígio estratégico para coletar, requisitar, organizar, informações, possibilitando a entrega de um serviço jurídico de excelência à população carente. A pesquisa se concentrou no método hipotético-dedutivo, utilizando bibliografia, legislação e artigos científicos. O método dedutivo é o que permeia o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente de modo investigativo com levantamento dos critérios a serem satisfeitos para a aplicação dos direitos da personalidade. Pretende-se desenvolver o raciocínio como um processo lógico de pensamento pelo qual conhecimentos são encadeados de maneira a produzir, mediante algumas exigências meramente lógico-racionais, novos conhecimentos.

2 UMA FERRAMENTA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA

A Constituição Federal delineou a Defensoria Pública como sendo uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5°.

Impõe-se observar, no ponto, que a incumbência fundamental da Defensoria Pública, em um primeiro momento é, portanto, a prestação da orientação jurídica. Impende assinalar, por relevante, que, em situações como a de que ora se cuida, especialmente a orientação jurídica exige da pessoa do Defensor Público constante estudo e aperfeiçoamento intelectual, porque na prática significa a atividade de indicar a direção e aplicação correta do ordenamento jurídico. Nortear ao seu assistido o posicionamento atual dos Tribunais Superiores em relação a determinada demanda. Encaminhar corretamente os pedidos as autoridades competentes, devidamente instruídos com os documentos pertinentes para fazer prova do direito alegado.

É preciso reconhecer, portanto, que a orientação jurídica, denota guiar o assistido até o resultado esperado. Direcionar com êxito as pretensões deduzidas nos processos, por meio de uma atuação transparente, sem chicanas processuais, com respeito a lealdade e a boa-fé processual, numa dada direção moral e intelectual. Cabe ter presente, no ponto, considerando o contexto, que a orientação jurídica é o vestíbulo do acesso à justiça. O primeiro passo para que o cidadão tenha condições de alcançar a ordem jurídica justa é através de uma prestação de assistência jurídica de qualidade, para afastar dúvidas e se tornar esclarecido em relação ao fato jurídico de seu interesse.

Como bem acentuado por Paulo Galiez, após a correta orientação jurídica, pode se dizer que "o que era instintivo clamor de revolta transforma-se em iluminante compreensão. Antes sofria, agora sabe por que sofre" (GALIEZ, 2007, p. 50). A partir da correta reunião de informações aliada a orientação jurídica de qualidade, o assistido da Defensoria Pública compreende a situação em que se encontra, o que constitui um grande passo no acesso à justiça.

3 UMA FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE







Sustenta-se, em síntese, que o processo de *due diligence* se apresenta como uma ferramenta de atuação estratégica, porque se refere a um conjunto de diligências preliminares destinadas ao levantamento de informações relevantes ao fechamento de um negócio ou a proteção de direitos intrínsecos à pessoa. Correto, desse modo, compreender que são medidas de caráter preventivas adotadas antes da conclusão de um contrato, na fase de estudo de viabilidade contratual, quando os contratantes ainda estão em análise da proposta com o objetivo da formação de um contrato futuro.

Não seria equivocado se entendermos o *due diligence* como um processo de análise de uma oportunidade de negócio, adotada preventivamente, para avaliar riscos e os potenciais de uma transação. São todas diligências realizadas para resguardar direitos, de prévio caráter, destinadas a reunir o maior número de elementos objetivos para alcançar o fim proposto. Impende reiterar, por necessário, que o Defensor Público ou o Advogado podem e devem praticar as diligências necessárias para angariar o máximo de subsídios concretos a fazer prova para defesa dos interesses de seus constituintes.

É preciso enfatizar, especialmente naquelas situações em que o causídico vai a campo pessoalmente realizar as diligências em favor de seu cliente. O contexto nos traz a mente o caso³ do julgamento do RE 277.065/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/04/2014, publicado no DJE de 13/05/2014, divulgado no informativo 742, Primeira Turma, em que se assentou a tese de que é direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em lugar próprio ao atendimento, independentemente de distribuição de fichas.

Essa prerrogativa não configura privilégio injustificado, mas demostra a relevância constitucional da advocacia (pública ou privada) na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa. Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal o Advogado é indispensável à administração da justiça. Não é por outra razão que o artigo 7°, VI, alínea "c" da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegura o direito de ingressar livremente "em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Bem por isso é que o processo de *due diligence* se materializa com o relatório final, contento a parte expositiva, a análise objetiva dos dados coletados e a parte opinativa, que pode conter as impressões subjetivas do profissional que apurou as informações. Observa-se, de outro lado, no que concerne aos outros ramos da ciência, por exemplo a contabilidade, parte dos profissionais que usam esse método de levantamento de informações sustentam que se trata de um processo de auditoria.

Quando o Brasil atravessou a crise do desmatamento da Amazônia e as queimadas no pantanal, agosto de 2020, a maior rede de supermercados do Reino Unido, Tesco, pressionou o governo britânico para que obrigasse as empresas a deixarem de comprar produtos brasileiros, especificamente a carne exportada pela empresa JBS. Os executivos da Tesco acusaram o Brasil

³ INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=223195896&ext=.pdf . Acessado em: 23 out. 2022.



-



de fazer queimadas para limpar a terra para plantio ou pastagem. O faturamento⁴ da Tesco em 2019 foi aproximadamente 389 bilhões de reais, o que representa alto impacto financeiro para a exportação de carne. A Tesco ordenou que fosse realizado *due diligence* eficaz em todas as cadeias de alimentos para se assegurar que a carne vendida no Reino Unido, vinda do Brasil, não fosse proveniente de área de desmatamento ilegal na Amazônia e nem de queimadas provocadas.

Nesse caso a empresa esperava uma investigação com ar de auditoria, para ao final aplicar ou não uma sanção econômica. Mas o *due diligence* não se presta somente a apuração de ilegalidades. Concorda-se em parte, porque as diligências não deixam de ter um caráter de exame e validação de um sistema ou atividade específica. No entanto, a auditoria, tem um conceito mais próximo de uma fiscalização, quando se procede ao exame comprobatório relativo às atividades contábeis e financeiras de uma empresa ou instituição, com o objetivo de apurar e responsabilizar condutas.

Due diligence, se acosta mais a uma investigação privada, voluntária, promovida ou contratada pelo interessado em obter informações relativas ao negócio a que se tem em mente ou o direito a que se quer tutelar. Não é da essência a apuração de ilícitos ou de improbidades. Trata-se de produção de conhecimento para tomadas de decisões. O termo é costumeiramente empregado no direito empresarial quando se estuda a viabilidade de fusões de empresas. Nesses casos, muitas áreas demandam profundo conhecimento para analise os riscos do negócio. Não deixa de ser uma ferramenta de estratégia, porque envolve planejamento e as ações de execução são coordenadas previamente. Aquele que detêm informações e sabe interpretá-las tem maior poder na mesa de negociação.

A empresa chinesa Huawei⁵, do ramo de equipamentos de telecomunicações, em setembro de 2019, iniciou processo de *due diligence* para comprar a empresa brasileira Oi Telecomunicações. No decorrer dos levantamentos dos dados, a empresa asiática interrompeu abruptamente o projeto e não deu detalhes sobre os motivos do desinteresse na fusão entre as empresas. Especialistas da área suspeitam de dois motivos: a) a empresa americana AT&T estaria interessada no negócio; ou b) foi a legislação brasileira, no caso, a lei geral de telecomunicações, que causou embaraço e afugentou os chineses.

Mas de fato ninguém soube o autêntico motivo da repentina descontinuidade nas negociações. Isso revela outro aspecto da *due diligence*, a confidencialidade. A

⁵ Huawei e China Mobile podem se unir em proposta pela OI. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/09/21/huawei-e-china-mobile-podem-se-unir-em-proposta-pela-oi-diz-o-globo.ghtml Acessado em: 23 out. 2022.



⁴ John Allan, presidente do conselho da Tesco, maior rede de supermercados do Reino Unido, alertou que alguns alimentos frescos podem faltar no curto prazo, quando o período de transição para a saída do país da União Europeia terminar em janeiro. "Não podemos descartar a possibilidade de que, se houver deslocamento nos portos de entrada do Reino Unido, haverá certa escassez de alguns itens de alimentos frescos, pelo menos por um curto período", disse Allan em entrevista à Bloomberg Television na sexta-feira. Ele espera que quaisquer interrupções se "normalizem rapidamente" e disse que não há necessidade de pânico ou que consumidores estoquem produtos. "A cadeia de abastecimento para alimentos do país continuará, mas talvez tenhamos que aprender a viver sem algumas coisas por algumas semanas, possivelmente alguns meses", disse. Allan, que também é vice-presidente da Confederação da Indústria Britânica, disse que a perspectiva de dificuldades nos pontos de entrada acontece no "pior momento possível para o setor de alimentos". A saída do Reino Unido do mercado único e da união aduaneira segue o movimentado período de Natal, quando os depósitos dos supermercados estão cheios de produtos festivos e há "muito pouca capacidade extra para estocar". Disponível em: https://www.moneytimes.com.br/tesco-alerta-britanicos-para-escassez-de-alimentos-no-pos-brexit/. Acessado em: 23 out. 2022.



confidencialidade das informações é fundamental para a que o *due diligence* alcance bons resultados e enalteça a credibilidade do Advogado que a conduz. A discrição do profissional da área jurídica, encarregado das diligências se mostra imprescindível. A equipe que vai ao campo colher as informações deve ser discreta, sem chamar a atenção para o que se está fazendo.

Essa é a capacidade permite distinguir o certo do errado. O discernimento é essencial para a compreensão dos fatos que se pretende apurar. Portanto, é indispensável de que as pessoas envolvidas possuam a qualidade de quem é reservado, comedido, para que não se revele segredos dos outros. Nilton Carlos de Almeida Coutinho, José Eduardo Sabo Paes e Lauro Pinto Cardoso Neto, quando escreveram sobre "Criminal Compliance" como Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos, destacaram que o Pacto Global oferece às empresas um meio de gerir os riscos de suas atividades que estejam associados aos direitos humanos, bem como detecta atos de descumprimentos normativos e incentivam a devida diligência (due diligence) dos danos e violações causadas para sua correção. Daí o incentivo à implementação do criminal compliance, (COUTINHO, et al, 2019, p. 8).

O estabelecimento de *criminal compliance* está intimamente ligada a ideia de o empresário ter muito claro em sua mente as ações e os impactos a sua atividade empresarial. Não custa destacar, que o Pacto Global é o documento que atribui responsabilidade corporativa na proteção aos Direitos Humanos. Estão ali definidos os 10 princípios que formam o Pacto Global Elaborado pela Organização das Nações Unidas.

Vinicius Lacerda e Silva, na análise sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, compliance criminal corporativo e os métodos de prevenção e combate do conselho de controle de atividades financeiras, analisou o impacto da Lei nº 12.683/2012, no que diz respeito a origem do compliance criminal no Brasil, especificamente sobre a prevenção de riscos no ambiente corporativo e incentivos à Autorregulação em programas de integridade. A autorregulação demonstra não apenas a ética e o controle das atividades exercidas pela empresa, mas, também, antecipa um processo de due diligence e revela a ausência de dolo numa eventual prática delituosa por qualquer colaborador. (SILVA, 2019, p. 8).

A observação é relevantíssima do ponto de vista do direito penal. A atividade preventiva de *due diligence* afasta o dolo direto, caso o interessado seja denunciado pela prática de um crime numa futura ação penal. É da essência das diligências a confidencialidade. As informações obtidas a partir dessas diligências não são para serem utilizadas no processo civil ou penal. Não precisam obedecer ao devido processo legal, não estão sujeitas ao contraditório ou a qualquer outra regra de produção de provas como conhecemos da teoria geral do processo.

Bem por isso, que é possível a ocorrência de espionagem empresarial, infiltração de agente, interceptação ilegal de dados, violações ao sigilo fiscal e bancário, escuta ambiental e clandestina, gravação de vídeos e imagens indevidamente, com violações aos direitos da personalidade. Trata-se de ações contundentes utilizadas por grandes corporações que necessitam de informações privilegiadas para decidirem o investimento de capital.

Não é um ambiente para amadores. O dossiê formado a partir da reunião das informações devem passar por dois momentos distintos. O primeiro é a organização das informações de forma objetiva. Sem considerações subjetivas por parte o profissional que está incumbido de coletá-las. O objetivo aqui é estabelecer uma ordem cronológica de como as diligências foram realizadas, ano, mês, dia, hora, quem foi entrevistado, quais documentos foram obtidos, de onde foram obtidos, o que provam esses documentos, apresentação de relatórios fotográficos, vídeos, sons dentre outros elementos de interesse.





Posteriormente, se espera a segunda parte do relatório, com as impressões subjetivas do analista que pode ser um contator, auditor, economista, advogado, engenheiro, ou seja, do profissional que tenham conhecimento do ramo com suas considerações. Nessa etapa se estuda e se analisa as informações. É a interpretação dos dados para formação do conhecimento.

4 PARA QUE SERVE DUE DILIGENCE?

Para entender o momento do mercado. Em setembro de 2019 a fábrica de caminhões da Ford no Brasil encerrou suas atividades em São Bernardo do Campo-SP. Desde abril daquele ano o grupo empresarial Caoa, distribuidor brasileiro de veículos, coletava dados para entender o mercado, porque já buscava ter a completa noção do comportamento do mercado de veículos nesse cenário que se apresentava, com a finalização das operações da Ford.

O grupo Caoa⁶ anunciou que pretendia iniciar o *due diligence* para a apuração dos números, porque possuíam o interesse em adquirir a fábrica da Ford. Vê-se, pois, que o instrumento de coleta de informações é fundamental para compreensão do mercado e a reação dos consumidores. Carlos Roberto Martins Passos e Otto Nogami, quando escreveram sobre os princípios de economia, explicaram que se entende por mercado um local ou contexto em que compradores (que compõe o lado da procura) e vendedores (que compõem o lado da oferta) de bens, serviços ou recursos estabelecem contatos e realizam transações. O lado dos compradores é constituído tanto de consumidores, que são compradores de bens e serviços, quando de firmas, que são compradores de recursos (trabalho, terra, capital e capacidade empresarial) utilizados na produção de bens e serviços. Já o lado dos vendedores é composto pelas firmas, que vendem bens e serviços aos consumidores, e pelos proprietários de recursos (trabalho, terra, capital e capacidade empresarial), que os vendem (ou arrendam) para as firmas em troca de remuneração (salários, aluguéis etc.), (PASSOS; NOGAMI, 2012, p. 16).

Assim, deve ser entendido por "mercado" o local ou contexto em que compradores e vendedores de bens, serviços ou recursos estabelecem contatos e realizam transações. É um ambiente volátil, que muda facilmente de acordo com alterações de taxas, juros, ofertas, assim como a entrada e a saída de fornecedores.

Entender o posicionamento no mercado. Prosseguem os autores afirmando que: "É importante notar que, para fins de análise econômica, o conceito de mercado não implica, necessariamente, a existência de um lugar geográfico em que as transações se realizam", (PASSOS; NOGAMI, 2012, p. 16). Na realidade, as mercadorias são vendidas segundo os mais diferentes dispositivos institucionais, tais como feiras, lojas, bolsas de valores etc., podendo o termo mercado aplicar-se a qualquer um dele. Basta, para isso, que compradores e vendedores de qualquer bem (ou serviço, ou recurso) interajam, resultando daí a possibilidade de comercializar esse bem.

Na análise econômica, o mercado não implica a existência de um lugar geográfico em que as transações se realizam. Havendo compradores e vendedores de qualquer bem (ou serviço, ou recurso) que se interajam, podemos afirmar que existe mercado e se revela de fundamental importância a empresa saber como deve se posicionar nesse ambiente. Importante referir, que devemos observar que os mercados estão no centro da atividade econômica. Por

⁶ Governador de São Paulo aumenta pressão sobre distribuidora brasileira para comprar fábrica de automóveis da Ford Situação gera debate com montadora americana. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/business/2019/09/sao-paulo-governor-increases-pressure-on-brazilian-distribution-company-to-buy-ford-auto-factory.shtml Acessado em: 23 out. 2022.



_



isso, muitos temas importantes em economia estão relacionados com a maneira de funcionar desses centos e as diligências devidas se mostram indispensáveis aos interessados em participarem deste cenário.

Definição de quem são seus concorrentes, suas potencialidades e suas fraquezas. A estratégia de estudar a maneira pela qual se determinam os preços dos produtos e as quantidades que serão produzidas nos diversos mercados de uma economia tem uma relação direta com o número de firmas produtoras atuando no mercado. A concorrência perfeita seria aquela em que há no mercado um número de compradores e de vendedores tão grande que nenhum deles, agindo individualmente, consegue afetar o preço do outro. No mundo empresarial não é assim que as coisas funcionam. Existem monopólios, concorrência monopolistas, oligopólio, dumping, dentre dezenas de outras práticas comerciais abusivas, que se não forem bem estudadas o processo de fusão de empresas não atinge o resultado esperado e termina com quebra.

É nesse contexto que o processo de *due diligence* se apresenta como uma ferramenta estratégica para obter levantamento de outras firmas concorrentes, as qualidades dos produtos, as deficiências, o tipo de marketing, além de informações mais detalhadas sobre quem são os proprietários, se participam de outros conglomerados empresariais, quais são as ações pretendidas para expansão de mercados. Ricardo Villas Bôas Cueva, ao tratar da nova Lei de concorrência, apontou para a coordenação entre empresas antes da notificação do ato de concentração nem sempre é proibida. Ao contrário, há certos tipos de atividade que são desejáveis para que a operação seja efetuada com sucesso, como a realização de *due diligence* ou de avaliações preliminares da viabilidade do negócio, (CUEVA, 2015, p. 02).

Cabe referir, ainda, por relevante que Amália Pasetto Baki, ao tecer considerações sobre planejamento societário, em análise das operações de incorporação e fusão, esclareceu que as operações são precedidas por providências preliminares, tais como a celebração de contratos entre controladores ou administradores das sociedades envolvidas, por meio de negociações pautadas pela confidencialidade. Assim, quando manifestada a intenção de se concretizar a operação de incorporação ou fusão, as sociedades devem permitir a outros acessos aos livros e documentos para que seja realizada uma auditoria, chamada de *due diligence*. Por meio dessas diligências preparatórias, fundamentais à operação de concentração societária, examinam-se a regularidade das demonstrações contábeis, a situação tributária, a qualidade de gestão e de tecnologia e outros aspectos relevantes, (BAKI, 2014, p.7)

Mostram-se extremamente valiosas a propósito do tema ora em análise, as observações feitas pela autora, quando na operação de incorporação ou fusão, as sociedades, pela boa-fé objetiva, devem permitir acessos aos livros e documentos para que seja realizada uma auditoria, chamada de *due diligence*. Por meio dessas diligências preparatórias, fundamentais à operação de concentração societária, examinam-se a regularidade das demonstrações contábeis, a situação tributária, a qualidade de gestão e de tecnologia e outros aspectos relevantes para a conclusão do negócio.

A respeito desse específico aspecto da controvérsia, revela-se valiosa o posicionamento de Paulo Muanis do Amaral Rocha, ao explicar que se duas grandes empresas concorrentes estão negociando a compra uma da outra, para que a empresa compradora analise os riscos do negócio, ela deve efetuar uma *due diligence* etc. A empresa compradora gera enorme expectativa de compra e, com isso, a empresa vendedora abre para a empresa compradora informações de mercado, de clientes etc. Caso o negócio não seja fechado e a empresa vendedora consiga comprovar que houve quebra de boa-fé da empresa compradora e,





por isso, veio a sofrer perda de clientes, prejuízos etc., a empresa compradora deverá pagar danos à empresa vendedora pela sua conduta desleal.

No âmbito jurídico, o levantamento de informações tais como: número de reclamações trabalhistas, execuções fiscais, ações de indenização do distribuidor cível estadual e federal, débitos previdenciários, passivos ambientais, são informações preciosas para subsidiar a tomada de decisões. A advocacia de alto nível já descobriu essa ferramenta e tem prestado serviços de excelência aos seus clientes. O processo de *due diligence* constitui uma prestação de serviço autônomo, distinto da advocacia tradicional, porque agrega serviços novos, por consequência, mais honorários, tornando a advocacia de alta performance e de revelo jurídico inquestionável.

Prevenção de problemas financeiros. Extremamente oportuno referir, ainda, nesse ponto, que o custo com a prevenção é menor que aquele dispendido para contenção de danos. Ter controle dos riscos financeiros minimizam o prejuízo é estratégia. Informações sobre mercado, preço, concorrência, matéria prima, logística, marketing, incidência tributária, relação de emprego e questões ambientais, lançam o empresário em um patamar elevado na mesa de negociação. Não constitui demasia advertir, nesse ponto, que a inclusão, por exemplo de um sócio numa determinada empresa deveria ser precedida de *due diligence*. No direito de empresa, o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Assim, por força do artigo 1025 do Código Civil o terceiro que ingressa na sociedade deve ser diligente para o fato de que poderá ser responsabilizado pelas obrigações sociais anteriores à cessão das quotas. Desse modo, surge como imprescindível as devidas diligências preventivas para que sejam realizadas *due diligence*, com o objetivo de identificar passivos ocultos da sociedade que poderão alcançar o patrimônio do terceiro que ingressa nos quadros da sociedade empresária.

É preciso reconhecer, portanto, que os escritórios de advocacia que passaram a prestar esses serviços têm entregado aos seus clientes, além da pasta física contendo todos os documentos colhidos, também o software desenvolvido pela Microsoft, denominada de Power BI ou outros equivalentes, que concentram as informações em um programa que possibilita a inserção de dados relevantes, tornando a visualização das informações de fácil acesso na tomada de decisões. O serviço mescla a orientação jurídica com tecnologia da informação, proporcionando um resultado extraordinário ao cliente.

5 PLANEJAMENTO. A ATIVIDADE INTELECTUAL PARA SE PENSAR EM SOLUÇÕES ANTES DA OCORRÊNCIA DOS PROBLEMAS

Carlos Eduardo Koelle, em dissertação de mestrado apresentada a Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ao abordar o tema do planejamento estratégico, gestão de competência e sucessão em empresas familiares, destacou que o dicionário Webster's (1976) traz o significado filológico da estratégia, ligada ao aspecto militar, como sendo a ciência de planejar e dirigir operações militares, especificamente de forças de manobra para atingir posições vantajosas em relação ao inimigo. Muitas das definições atuais ainda seguem a linha da origem militar do termo. Ao longo dos séculos XIX e XX, outras conceituações surgiram, primeiramente com o emprego do termo na gestão pública nos Estados Unidos.

Estratégia é a arte de controlar e empregar recursos de uma nação, com a finalidade de terem eficientemente melhorados seus interesses vitais e que ofereçam segurança face aos





inimigos reais, potenciais ou presumidos. A Administração absorveu então o uso da palavra, expandindo seu significado. Estratégia é um curso de ação indicando precisamente como uma empresa está utilizando seus recursos com o fim de alcançar seus objetivos pré-estabelecidos. Essa definição aponta os dois elementos mais importantes na questão do planejamento estratégico: recursos e objetivos, (KOELLE, 2004, p. 26)

Cabe ter presente, no ponto, considerando o contexto, o processo de *due diligence* se destina exatamente a atividade intelectual para se pensar em soluções antes da ocorrência dos problemas, com a reunião de informações organizadas, cronologicamente dispostas a fim de auxiliar a correta decisão do administrador. O resultado esperado é a obtenção de informações relevantes, para serem aplicadas na atividade empresarial, no setor público ou até mesmo nos interesses particulares, por exemplo na conclusão de uma compra e venda de imóveis.

Com efeito, revela-se legítima a ação do comprador de imóvel rural quando se cerca de todas as informações preventivas sobre a pessoa do vendedor, sobre o imóvel, sobre o preço e as condições de pagamento. Arriscar-se numa aquisição às cegas, no ímpeto das emoções, é dar margem para problemas futuros tais como: dívidas do vendedor que foram ignoradas no momento da compra, execuções, possíveis penhoras, arrestos ou qualquer outra forma de constrição judicial do imóvel, execuções trabalhistas ou previdenciárias, execuções fiscais, e outro grande embaraço, o passivo ambiental.

A legislação ambiental é draconiana e qualquer deslize do proprietário a multa que foi aplicada pelos órgãos ambientais recaem sobre o imóvel, independentemente de que sejam seus titulares, por força da obrigação *propter rem*. Extremamente oportuno referir, ainda, nesse ponto a lição do Professor do Departamento Comercial da USP, Macelo Vieira von Adamek, que faz referência a Weinbert e Reilly, quando trata da imputação de responsabilidade ao proprietário de área contamina, o réu precisa demonstrar que não tinha motivo para saber da existência das substâncias perigosas (ADAMEK, 2000).

O réu precisa estabelecer que realizou uma inspeção detalhada no momento da aquisição (*due diligence*), incluindo uma investigação sobre a natureza da titularidade anterior e os prévios usos da propriedade, consistente com a boa prática comercial. A Corte, apreciando a validade da defesa, irá considerar o conhecimento especializado ou a experiência do réu, como o preço de compra se relaciona com o valor de mercado de uma propriedade similar não contaminada, se informações sobre a contaminação eram razoavelmente verificáveis, e se a contaminação era facilmente visível, (ADAMEK, 2000, p. 131). Portanto, o resultado esperado do processo de *due diligence* é sempre angariar informações prévias, relevantes ao fechamento do negócio. A compreensão do negócio numa macro visão permite ao interessado pensar em todos os riscos inerentes.

6 QUEM PODE REALIZAR O PROCESSO DUE DILIGENCE?

O exame do presente assunto, evidencia, desse modo, a inexistência de legislação regendo o tema. Não há definição de um grupo ou uma categoria que esteja apta a conduzir uma investigação privada com exclusividade, deste modo, é correto afirmar que qualquer profissional, na área de seu conhecimento, pode produzir coleta de informação. Na área da Administração de Empresas, na Economia, na Contabilidade e nas Auditorias, o termo já é usado há tempos. Já os profissionais do direito, notadamente os Advogados, deveriam investir nessa seara, uma vez que é possível prestar o serviço de assessoria jurídica com distinção ao fornecer ao cliente de informações que ele sozinho não tem como alcançá-las.





Impende reconhecer, bem por isso, que no mundo jurídico é comum o cliente apresentar a demanda e não ter os documentos necessário para fazer prova dos direitos violados. Raramente possuem os documentos organizados, atualizados, acessíveis, confiáveis para serem usados como meios de provas numa demanda judicial. Não se está a propor que a advocacia se transforme numa atividade de despachante, não é isso! Isso é a um novo serviço que pode ser prestado ao cliente autônomo em relação a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos do constituinte. Entretanto, quando realizado por advogado diligente, o resultado é sempre um serviço de elevado valor jurídico, com extrema satisfação do cliente.

Existe um campo vasto que ainda não foi explorado com seriedade pelos profissionais da área jurídica. O processo de *due diligence* ganha importância estratégica para os ramos do direito, empresarial (fusão e incorporação de empresas), direito imobiliário, direito falimentar, direito tributário, questões relacionadas ao aspecto financeiro, contábil, fiscal, trabalhista, previdenciário, ambiental, propriedade intelectual, tecnologia da informação, dente outros campos. A informação obtida a partir do *due diligence*, evita o comportamento detestável e constrangedor de se retroceder em uma negociação. O desandar de uma negociação mostra fraqueza do negociador, principalmente quando se descobre uma nova informação que se ignorava no curso dela.

Os riscos de não se realizar o *due diligence* são inúmeros. Ter informação é ter posição privilegiada na hora de conduzir assuntos importantes. Na disputa de interesses se busca a todo custo evitar a que os interesses sejam feridos. O empresário ou gestor púbico não pode se colocar em posição de ser atacado, derrotado, fragilizado, prejudicado ou ofendido na administração dos negócios. Não proceder ao *due diligence* é estar vulnerável na presença do adversário, sem ter feito a análise de riscos e oportunidades do negócio. Pela expressão "análise" queremos referir a separação do todo em seus elementos menores e as partes que compõe toda a estrutura do projeto, para só então iniciar a avaliação, a verificação e na revisão de todas as conjunturas. É a ação de destrinchar o problema em suas particularidades.

Essas ações permitem o gerenciamento e governança do negócio. Cabe também assinalar que somente após a coleta de dados objetivos é que se pode passar para a avaliação subjetiva do profissional contratado, que pode ou não ser chamado a dar seu entendimento sobre o caso concreto. A rigor, o processo de *due diligence* se restringe a coleta de informações, mas como o objetivo é agregar valores a assistência jurídica e prestar um serviço de alta performance, nada obsta que seja realizada uma análise com as impressões pessoais de quem obteve as informações.

7 ETAPAS DO PROCESSO DE DUE DILIGENCE

Atividade de investigação no *due diligence* é marcada essencialmente pelas seguintes etapas:

Mapeamento: trata-se da representação gráfica do problema apresentado pelo cliente com suas variáreis, em escala reduzida, de modo a permitir uma análise visual do que se pretende.

Conhecimento do negócio: ato de conhecer e compreender por meio da razão e/ou da experiência, a fim de ter o domínio, teórico e prático do assunto. Além disso, conhecimento do negócio passa pela análise do conjunto de relacionamentos da pessoa ou grupo de pessoas mantém com outras, quer por amizade, quer por mera formalidade. É de fato estar ciente do negócio, pela informação e pelas notícias pertinentes. Não custa registrar, que o conhecimento é obtido através do somatório do que se conhece. Por isso a importância do *due diligence*,





porque é conjunto das informações armazenados pelo profissional que conduz a coleta dos dados. Isso demanda a utilização de mecanismos cognitivos diversos e combináveis, tais como a observação, a classificação, a experimentação e a intuição.

Definição de estratégia: é caminho, maneira, ou ação formulada e adequada para alcançar preferencialmente, de maneira diferenciada, os objetivos e desafios estabelecidos.

Diligência em campo: de extrema relevância, envolve a captura de imagens, entrevistas com pessoas, coleta de informações com vizinhos, confinante, moradores de uma determinada região, observação do comportamento social, captação de sons e vídeos, relevantes para o interesse a que se pretende alcançar.

Registro das informações obtidas: se refere ao tratamento das informações coletadas de modo que elas possam ser cronologicamente entendidas em uma sequência racional, de quando foi obtida, quais as circunstâncias, ano, mês, dia, hora e local da coleta.

Relatório fotográfico: é o registro de imagens relevantes para a formação da convicção sobre determinado assunto. A transmissão da ideia por meio da imagem se revela de um poder da comunicação imenso.

Juntada de documentos: é a reunião de texto ou qualquer objeto em que se estampa a prova de autenticidade de um fato e que constitui elemento de informação essenciais, tais como certidões, balanços, dados sobre crédito e débito, relação de diligência etc.

Análise objetiva das informações recolhidas: é a primeira parte de um relatório que se destina a analisar objetivamente as informações até então coletadas, sem impressões subjetivas do analista.

Análise subjetiva das informações recolhidas: depende de como o serviço de *due diligence* foi contratado, porque na essência ele se restringe na obtenção de informações objetivas, mas nada impede do profissional agregar valores e direcionar seu posicionamento em face do que foi coletado. No âmbito jurídico essa atividade se mostra absolutamente necessária em razão dos precedentes judiciais, da orientação dos tribunais superiores sobre determinados assuntos e a impressão subjetiva do Advogado.

8 O PROCESSO *DE DUE DILIGENCE* NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É possível a aplicação do processo de *due diligence* no âmbito da administração pública. A atividade administrativa envolve planejamento, cotações, obtenção de preço médio, verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, escolha do melhor fornecedor, contratação, acompanhamento da execução do contrato, publicação dos atos, comunicação aos órgãos de controle interno e externos, dentre outras. Não tem sido outra, no tema ora em exame a orientação de que as diligências necessárias à obtenção de informações são plenamente possíveis de serem realizadas por meio do *due diligence*, a fim de subsidiar o gestor público a gerir corretamente a aplicação dos recursos disponíveis.

Zulmar Fachin ao tratar dos princípios da administração pública, no que diz respeito ao princípio da eficiência, destaca que: "o que se espera é que o trabalho de cada servidor seja eficiente. Eficiente é o trabalho de qualidade, que produz bons resultados, gerando certo grau de satisfação ao público" (FACHIN, 2019, p. 365). Nesse sentido, o gestor deve empregar todas as ferramentas necessárias para conhecer o mercado, quem são os fornecedores, a qualidade dos produtos a serem adquiridos, prazo de entrega, garantia, e outras especificidades.





Estudo técnico preliminar e o processo de *due diligence*. Com efeito, impõe-se destacar, tal como assinalado anteriormente, que a administração pública já realiza em seus procedimentos administrativos, na fase interna da licitação, o mecanismo de alta eficiência denominado de estudo técnico preliminar, com o objetivo de reunir informações necessárias para subsidiar a formação de um termo de referência para futura a publicação de um edital para aquisição de produtos ou serviços.

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Existem contratações que são de alta complexidade e nem sempre no estudo técnico preliminar se consegue identificar todos os pormenores que podem embaraçar uma licitação. As vezes o gestor público se preocupa demais com o quantitativo, com as especificações técnicas do produto ou serviço, com o prazo de entrega e a garantia e se esquece de analisar o fornecedor. Outras questões que fogem dessa análise, são oportunas se realizadas em processo de *due diligence*, tais como: quem é o proprietário da empresa, com quem ele é casado, se possui parentes ou familiares no órgão público.

Essas informações são relevantíssimas, mas nunca são objetos de análise no estudo técnico preliminar. A acusação de favorecimento em processo licitatório ou de aproveitamento da relação de parentesco para satisfação de interesses inoportunos, deixam o gestor público em uma situação embaraçosa que beira a improbidade administrativa. Por essa razão, recomendase a utilização do processo de *due diligence* antes, durante ou após a realização do estudo técnico preliminar, para que o gestor se certifique e tenha informações se a ordenação de despesa está correta e se aquele fornecedor apresentou de fato a melhor proposta.

Diogo de Figueira Moreira Neto quando abordou o tema da administração pública pós-moderna, tratou da administração de resultado e sustentou que, até aqui se depreende, é que a Constituição de 1988, com louvável antecipação, já oferece todo o fundamento necessário para a afirmação e ampliação, em nosso País, da doutrina da administração de resultado, ou seja: já dispõe suficientemente sobre a base institucional de sua legalidade finalística, ou para empregar a designação mais ampla, corrente na doutrina italiana, que nela inclui os valores da legitimidade e da licitude, como a base institucional da juridicidade finalística, no direito público brasileiro, (NETO, 2018, p. 178).

Em outras palavras o que o autor afirma é que nosso texto constitucional oferece todo o fundamento necessário para a administração de resultado, já temos normas fundamentais que dispõe suficientemente sobre administração pública moderna que tem como valores a legitimidade e da licitude de seus atos. O contexto nos faz lembrar do posicionamento⁷ adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento pela 1ª Turma, AgRG no REsp. 1.499.706/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 02/02/2017, em que se decidiu que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário *in re ipsa*, enquadrando-se o ordenador de despesa no artigo 10, VIII da Lei 8429/92, Lei da Improbidade Administrativa.

O processo de *due diligence*, preveniria o dano acima apontado, já que no caso concreto houve o fracionamento de compras e contratações com o objetivo de dispensar ilegalmente o procedimento licitatório, o prejuízo ao erário é considerado presumido (*in re*

⁷ https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72008 413&tipo_documento=documento&num_registro=201403093233&data=20171017&tipo=0&formato=PDF



-



ipsa), na medida em que o Poder Público, por força da conduta ímproba do administrador, deixa de contratar a melhor proposta, o que gera prejuízos aos cofres públicos, conforme anotou Marcio André Lopes Cavalcante, (2019, 259).

Due diligence como instrumento de litígio estratégico. O Defensor Público na tutela dos interesses de seus assistidos deve se valer de todas as ferramentas de atuação estratégica para bem conduzir assuntos que diariamente lhe é apresentado. O assistido da Defensoria Pública além de ser hipossuficiente sob o aspecto financeiro, também o é no aspecto organizacional. Raros são aqueles que conseguem demonstrar na primeira entrevista, com apresentação de documentos, as provas que pretendem utilizar para eventual processo judicial.

É por essa razão que a Lei Complementar Federal 80/94, no artigo 8°, XVI, assegurou a prerrogativa de se requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública. Nesse sentido, a previsão se repete no art. 127, da mesma lei, ao afirmar que são garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer, a requisição. Deste modo o Defensor Público poderá diligenciar previamente para levantar as informações necessárias a tutela dos interesses do seu assistido.

O Defensor Público diligente, antes de distribuir qualquer demanda no Poder Judiciário, deve promover o processo de *due diligence*, ainda que de forma simplificada isso influenciará na formação do convencimento do Magistrado a respeito do direito alegado. O que estamos a propor é a realização do processo *due diligence* de modo profissional, na busca de uma prestação da assistência jurídica integral, gratuita e de excelência, daquele nível que se encontra em um escritório de advocacia de alta performance.

Não se nega que o volume de pessoas em busca dos serviços da Defensoria Pública tem crescido sensivelmente nos últimos anos em face dos impactos das crises econômicas nas economias domésticas da população brasileira. Esse volume de casos atendidos diariamente pela Instituição é um obstáculo a ser considerado. Entretanto, não deve ser motivo para impedir a atuação estratégica. Notadamente dos casos de grande impacto jurídico, nos litígios estratégicos por exemplo, com repercussão no direito de outras pessoas que estão na mesma situação jurídica, a Instituição deve orientar seus membros a procederem o *due diligence*, com os recursos que tiver em mãos, valendo-se, se for o caso, do apoio da equipe da área meio ou dos técnicos administrativos do órgão, bem como da equipe multidisciplinar para coletar, requisitar, organizar, informações e entregar um serviço jurídico de alto nível à população carente.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, podemos afirmar que o processo de *due diligence* é uma ferramenta de atuação estratégica nas mãos da Defensoria Pública, para orientação jurídica dos necessitados na forma do artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Também é uma ferramenta estratégica na proteção dos direitos da personalidade, já que o processo de *due diligence* se apresenta como um conjunto de diligências preliminares destinadas ao levantamento de informações relevantes ao fechamento de um negócio ou a proteção de direitos intrínsecos à pessoa.

Como resultado do exame podemos destacar as seguintes conclusões, resumidamente:





- *Due diligence*, se acosta mais a uma investigação privada, voluntária, promovida ou contratada pelo interessado em obter informações relativas ao negócio a que se tem em mente ou o direito a que se quer tutelar.
- Aquele que detêm informações e sabe interpretá-las tem maior poder na mesa de negociação.
- A confidencialidade das informações é fundamental para a que o *due diligence* alcance bons resultados e enalteça a credibilidade do Advogado que a conduz.
- O processo de *due diligence* se apresenta como uma ferramenta estratégica para obter levantamento de outras firmas concorrentes, as qualidades dos produtos, as deficiências, o tipo de marketing, além de informações mais detalhadas sobre quem são os proprietários, se participam de outros conglomerados empresariais, quais são as ações pretendidas para expansão de mercados.
- A advocacia de alto nível já descobriu essa ferramenta e tem prestado serviços de excelência aos seus clientes.
- O processo de *due diligence* constitui uma prestação de serviço autônomo, distinto da advocacia tradicional, porque agrega serviços novos tornando a advocacia de alta performance e de revelo jurídico inquestionável.
- A inclusão de um novo sócio numa determinada empresa deveria ser precedida de *due diligence*, já que por força do artigo 1025 do Código Civil o terceiro que ingressa na sociedade deve ser diligente para o fato de que poderá ser responsabilizado pelas obrigações sociais anteriores à cessão das quotas.
- O serviço mescla a orientação jurídica com tecnologia da informação, proporcionando um resultado extraordinário ao cliente.
- O processo de *due diligence* se destina a atividade intelectual para se pensar em soluções antes da ocorrência dos problemas, com a reunião de informações organizadas, cronologicamente dispostas a fim de auxiliar a correta decisão do administrador.
- Podem ser aplicadas na atividade empresarial, no setor público ou até mesmo nos interesses particulares, por exemplo na conclusão de uma compra e venda de imóveis.
- Os Advogados públicos e privados deveriam investir nessa seara, uma vez que é possível prestar o serviço de assessoria jurídica com distinção ao fornecer ao cliente informações que ele sozinho não tem como alcança-las.
- Não é transformar a advocacia em uma atividade de despachante, mas sim em um novo serviço que pode ser prestado ao cliente, distinto da defesa judicial e extrajudicial.
- Apontar que um campo vasto que ainda não foi explorado com seriedade pelos profissionais da área jurídica, para produzir conhecimento com estratégica para os ramos do direito, empresarial (fusão e incorporação de empresas), direito imobiliário, direito falimentar, direito tributário, questões relacionadas ao aspecto financeiro, contábil, fiscal, trabalhista, previdenciário, ambiental, propriedade intelectual, tecnologia da informação, dente outros campos.
- Os riscos de não se realizar o *due diligence* são: ausência de informação, empresário ou gestor púbico não pode se colocar em posição de ser atacado, derrotado, fragilizado, prejudicado ou ofendido na administração dos negócios.
- Não proceder ao *due diligence* é estar vulnerável na presença do adversário, sem ter feito a análise de riscos e oportunidades do negócioEssas ações permitem o gerenciamento e governança do negócio.
- A administração pública já realiza em seus procedimentos administrativos, na fase interna da licitação, o mecanismo do estudo técnico preliminar, contudo não se confunde com o due diligence.





- O Defensor Público na tutela dos interesses de seus assistidos deve se valer de todas as ferramentas de atuação estratégica para bem conduzir assuntos que diariamente lhe é apresentado.
- O assistido da Defensoria Pública além de ser hipossuficiente sob o aspecto financeiro, também o é no aspecto organizacional, não conseguem demonstrar com apresentação de documentos, as provas que pretendem utilizar para eventual processo judicial.
- O que estamos a propor é a realização do processo *due diligence* de modo profissional, na busca de uma prestação da assistência jurídica integral, gratuita e de excelência.
- Nos casos de grande impacto jurídico, nos litígios estratégicos por exemplo, com repercussão no direito de outras pessoas que estão na mesma situação jurídica, a Instituição deve orientar seus membros a procederem o *due diligence*, com os recursos que tiver em mãos, valendo-se, se for o caso, do apoio da equipe da área meio ou dos técnicos administrativos do órgão, bem como da equipe multidisciplinar para coletar, requisitar, organizar, informações e entregar um serviço jurídico de alto nível à população carente.

3. Referencias.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 2000. p. 113-146.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Artigo: **O Acesso à Justiça como pressuposto da paridade de Armas entre os litigantes no Processo Civil**. Salvador. Jus Podivm. 2014. Volume 2. p. 351-352

CARDOSO Luciana Zaffalon Leme. **Uma fenda na Justiça**. São Paulo. 2018. Editora Hucitec. p. 76

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 124

GALIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 50

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. p 33.

MARCELINO JÚNIOR, Júlio César. Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p 156.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. CPC/2015 Perspectiva da Defensoria Pública. Artigo: Capítulo XIX. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência como mecanismos de uniformização da jurisprudência nos tribunais e a participação da Defensoria Pública na Formação dos precedentes. Salvador. Jus Podvm. 2017. p. 421





KAUFFMAN, Marcos Eduardo. SOARES, Marcelo Negri. SALES, Gabriel Mendes de Catunda. Artigo: Um Estudo sobre a Mediação à Luz do CPC/2015 como Forma de Acesso à Justiça. Artigo publicado na Revista Direito Comercial nº 29 - Jun/Jul de 2019.

OLIVEIRA, Fernando Fróes. **Direitos Sociais, Mínimo Existencial e democracia deliberativa**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 41.

PASSOS, Carlos Roberto Martins. **Princípios de Economia** / Otto Nogami. – 6 ed. rev. São Paulo: Cenage Learning, 2013. p. 4

PASSOS, Carlos Roberto Martins. Princípios de economia. Carlos Roberto Martins Passos, Otto Nogami. 6ª. ed. rev. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 16 ROGER, Franklyn. ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Franklyn Roger, Diogo Esteves. -2ªed. – rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 81

SADEK, Maria Tereza Aina. Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Artigo: **Defensoria Pública: A conquista da Cidadania.** Salvador. JusPodivm, Volume 1. 2014. p. 21

SANCHEZ, Júlio Cesar. Direito imobiliário de A a Z teoria e prática. Leme-SP: Editora JH Mizuno, 2020, p 174

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. REZENDE, Pedro Roderjan. SANTOS, Marcel Ferreira dos. Artigo: Jurisdição Funcional como Instrumento de Tutela de Direitos Metaindividuais e Acesso à Justiça: Dever Fundamental de Proteção do Estado e a Primazia da Decisão de Mérito. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Humanos nº 23 - Out/Dez de 2017.

VASCONCELLOS, José Maximo de Castro Neto Leite. Colleção Official da Legislação Portugueza. Lisboa Imprensa Oficial, Ano de 1954, Ed. 1955, p. 7

Artigos:

- Amália Pasetto Baki, "planejamento societário, em análise das operações de incorporação e fusão", Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 54 Dez/Jan de 2014.
- Nilton Carlos de Almeida Coutinho, José Eduardo Sabo Paes e Lauro Pinto Cardoso Neto (2019, p. 8): "Criminal Compliance" como Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos, artigo publicado na Revista Magister de Direito Humanos nº 30 - Jul/Ago de 2019.
- Paulo Muanis do Amaral Rocha, no artigo publicado na Revista Direito Comercial nº 10 - Abr/Maio de 2016.







- Ricardo Villas Bôas Cueva (2015, p. 02), em artigo publicado na Revista Direito Comercial nº 2 Dez/Jan de 2015, p. 2
- Vinicius Lacerda e Silva (2019, p. 8), artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 88 - Fev/Mar de 2019, analisou o impacto da Lei nº 12.683/2012, "compliance criminal no Brasil, especificamente sobre a prevenção de riscos no ambiente corporativo e incentivos à Autorregulação em programas de integridade".
- ¹ Ministério do Reino. Diário do Governo n.º 21. Portaria do dia 21 de janeiro de 1854, aprovando com modificações as providências que de prevenção tomará o Governador Civil da Cidade do Porto, para o caso de a *cholera-morbus* invadir o seu distrito.
- ¹ Collecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade e Juiz da Relação de Lisboa, Anno de 1854, Imprensa Nacional, Lisboa 1855.

Sites consultados:

http://net.fd.ul.pt/legis/1854.htm#

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=223195896&ext=.pdf

https://www.moneytimes.com.br/tesco-alerta-britanicos-para-escassez-de-alimentos-no-pos-brexit/

 $\frac{https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/09/21/huawei-e-china-mobile-podem-se-unir-em-proposta-pela-oi-diz-o-globo.ghtml}{}$

https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/business/2019/09/sao-paulo-governor-increases-pressure-on-brazilian-distribution-company-to-buy-ford-auto-factory.shtml

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5838/1200501709.pdf

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72008 413&tipo_documento=documento&num_registro=201403093233&data=20171017&tipo=0&formato=PDF

